Boletim do Trabalho e Emprego

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 104\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 33

P. 1419-1436

8 - SETEMBRO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT - Feder dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1421
- PE do ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a FESMAR - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar	1421
 Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associa- ções patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	1422
 Aviso para PE das alterações aos CCT (apoio) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	1423
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).	1423
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1423
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1424
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) - Alteração salarial e outras	1425
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/SUL - Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	1429
 CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhado- res Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras	1430
 CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes — Alteração salarial e outras 	1432
— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1433



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 33, 8/9/1993

1420

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1993.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA —
 Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de

Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 25 de Junho de 1993, é tornado aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 26 de Agosto de 1993. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António Morgado Pinto Cardoso*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional

PE do ACT entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a FESMAR — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Mar

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, foi publicado o ACT celebrado entre diversas empresas do sector da marinha de comércio e a FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras ou aderentes à mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção, sendo oportuno e conveniente uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nas empresas deste sector económico:

Considerando ainda a falta de enquadramento associativo patronal do sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1993, e ponderada, nos termos legais, a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Mar, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a Empresa Continental de Navegação, S. A., e outras e a FESMAR — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, são tornadas extensivas a todas as empresas não signatárias ou aderentes do ACT, nos navios de registo convencional português, que, sediadas no território nacio-

nal, prossigam a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais representadas pela associação sindical signatária ao serviço das empresas directamente abrangidas pelo ACT ou aderentes a este, independentemente da sua filiação ou não em outras associações.

2 — A presente portaria de extensão será ainda aplicável às relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva convencional vigente no sector insusceptível de revisão por extinção da associação patronal signatária.

3 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Mar, 26 de Agosto de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro do Mar, Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Aviso para PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas:

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias. Aviso para PE das alterações aos CCT (apoio) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29 e 30, de 8 e 15 de Agosto, e 33, de 8 de Setembro, todos de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 15, de 22 de Abril de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, 21, de 8 de Junho de 1982, 25, de 8 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Setembro de 1986, 36, de 29 de Setembro de 1987, 36, de 29 de Setembro de 1988, 35, de 22 de Setembro de 1989, 34, de 15 de Setembro de 1990, 33, de 8 de

Setembro de 1991, e 32, de 29 de Agosto de 1992, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 14.ª

1 — As retribuições certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as seguintes:

Chefe de vendas — 84 600\$; Inspector de vendas — 81 050\$; Vendedor e prospector de vendas — 80 600\$.

3 — Salvaguardando os casos de remunerações superiores já praticadas, a todos os trabalhadores que não auferem qualquer forma de remuneração variável (comissões, prémios de vendas, de produtividade, etc.) é

dependentemente das diuturnidades.		Animais: (Assinaturas ilegíveis.)	os massinas ac inni	cinos composios para
4 —	Pelo	STV — Sindicato dos Técnicos o	e Vendas:	
Cláusula 23.ª A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1993. Porto, 11 de Agosto de 1993.	Depo livro n	ado em 27 de Agost ositado em 30 de Ag .º 7, com o n.º 28 .º do Decreto-Lei n.º cual.	osto de 1993 4/93, nos te	rmos do ar-

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Indu e o STV — Sind. dos Técnicos o				
Cláusula prévia		ANEX	(O II	
Âmbito da revisão 1 — A presente revisão, com área e âmbito defini-	Nível	Categoria profissional	Tabela A	Tabela B
dos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.	I	Chefe de vendas	94 700\$00	94 700\$00
As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na	II	Inspector de vendas	86 100\$00	86 100\$00
convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1. ^a série, n. ^{os} 47, de 22 de Dezembro de 1978, 15, de 22 de Abril de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 25, de 8 de Julho	Ш	Prospector de vendas e vendedor (sem co- missões)	80 100\$00	78 650\$00
de 1982, 26, de 15 de Julho de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 30, de 15 de Agosto de 1985, 31, de	IV	Demonstrador	74 350\$00	71 500 \$ 00
22 de Agosto de 1986, 32, de 29 de Agosto de 1987, 32, de 29 de Agosto de 1988, 31, de 22 de Agosto de 1989, 34, de 15 de Setembro de 1990, 33, de 8 de Setembro de 1991, e 32, de 29 de Agosto de 1992.	v	Vendedor (com comis- sões)	58 950\$00	58 950\$00
Cláusula 1. ^a	Porte	o, 11 de Agosto de	1993.	
Área e âmbito	Pela	AIBA — Associação dos Indust	iais de Bolachas e A	fins:
O presente CCT, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, as empresas representadas pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a		(Assinatura ileg(vel.)	ustriais de Chocolates	

1424

Cláusula 2.ª

Vigência e processo de denúncia

2 — As tabelas salariais e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

Entrado em 27 de Agosto de 1993.

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Agosto de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 283/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industrais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 O período mínimo de vigência do presente CCT é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá-lo após 10 meses de vigência.
- 2 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.
- 3 A presente convenção obriga ao cumprimento de pleno direito após cinco dias da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 As regalias concedidas por uma convenção colectiva em vigor no sector corticeiro acompanham sempre o trabalhador desse sector que, em razão da eventual mudança de funções, tenha passado a estar abrangido por outra convenção do sector corticeiro.
- 5 A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Junho de 1993.

Cláusula 24.ª

Período normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o período semanal de trabalho é de quarenta e duas horas a partir de 5 de Julho de 1993, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, sendo o limite máximo de duração semanal de trabalho, fixado no n.º 1, computado em termos de média anual.

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

- 1 A retribuição mínima de todos os trabalhadores ao serviço da empresa será a constante da tabela salarial anexa a esta convenção.
- 2 O salário hora é calculado pela seguinte fórmula:

$$SH = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período de trabalho semanal.

- 3 Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte fixa e uma variável, ser-lhe-á assegurada no conjunto a remuneração mínima para a respectiva categoria prevista neste contrato.
- 4 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, tomando-se no cálculo do valor mensal da parte variável a média da retribuição auferida pelo trabalhador nos últimos 12 meses.
- 5 O pagamento dos valores correspondentes à comissão sobre vendas deverá ser efectuado, logo que as vendas se concretizem, através da respectiva facturação.
- 6 Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 3300\$ para falhas.
- 7 Não é permitida qualquer forma de retribuição não prevista neste contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões, mesmo que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 74. ª-A

Senha de almoço

- 1 As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 250\$.
- 2 Apenas terão direito à senha referida no número anterior os trabalhadores que tenham efectivamente prestado um dia completo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma senha de almoço de valor proporcional ao horário completo.
- 4 Quando o trabalhador, por motivo de deslocação (cláusula 34.ª), receba ajudas de custo que incluam o pagamento de alimentação, não receberá a senha aqui atribuída.
- 5 Quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias, na situação de licença sem retribuição ou em falta justificada ou injustificada, não beneficiarão da senha prevista nesta cláusula, seja qual for o período de tempo em causa.
- 6 Para os efeitos do disposto no número anterior, apenas não se considerarão falta as ausências dos dirigentes e delegados sindicais e membros das CT no exercício das suas funções, até ao limite previsto na lei.
- 7:— A senha a atribuir no mês seguinte nunca será afectada pelas faltas dadas no mês anterior.

- 8 O valor da senha não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 9 Não terão direito à senha referida no n.º 1 desta cláusula os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam gratuita e integralmente uma refeição.
- 10 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da senha de almoço será deduzido na sua comparticipação.
- 11 Sempre que seja revista a tabela salarial, a verba referida no n.º 1 desta cláusula será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados em todos os grupos da tabela salarial.

ANEXO I

Condições específicas

A) Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 270\$; Almoço — 960\$; Jantar — 960\$; Ceia — 320\$.

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas.
- 3 a) Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- b) Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- c) Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário, no máximo de uma hora.
- 4 Exceptuam-se as refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

		Remuneração
III III IV V VI VII VIII		250 900\$00 217 200\$00 184 700\$00 162 900\$00 148 000\$00 130 300\$00 114 400\$00 88 200\$00

Grupo	Remuneração
IX	83 800\$00
X	79 700\$00
XI	79 000\$00
XII	76 800\$00
XIII	76 700\$00
XIV	76 600\$00
xv	65 200\$00
XVI	58 900\$00
XVII	50 900\$00
XVIII	49 500\$00
XIX	43 900\$00
XX	42 100\$00

Aprendizes corticeiros

Grupos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIV	35 700 \$ 00	47 100 \$ 00	60 500 \$ 00
	35 700 \$ 00	41 600 \$ 00	48 400 \$ 00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.° ano	2.° ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	35 700\$00 36 800\$00 36 900\$00	36 400\$00 36 400\$00 39 300\$00	39 300\$00 40 100\$00 —	44 600 \$ 00 - - -

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgico, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão	1.° ano	2.º ano	3.° ano	4.º ano
14 anos	- 35 700\$00 36 800\$00 37 500\$00	37 500\$00 37 900\$00 39 300\$00	39 300\$00 40 100\$00 - -	44 600\$00

Lisboa, 28 de Junho de 1993.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadores do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 7 de Julho de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 1 de Julho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trásos-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 30 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 30 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 1 de Julho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Laníficios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/indústria corticeira em representação do SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

Lisboa, 10 de Agosto de 1993. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Julho de 1993.

Depositado em 26 de Agosto de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 282/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de Abril de 1993.

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

1 — (Mantém-se.)

2 — Nos meses de Janeiro a Novembro, no caso de os trabalhadores cessarem a sua actividade às 13 horas de sábado, com encerramento ao domingo, o horário a praticar será de quarenta e quatro horas semanais, com excepção dos profissionais de escritório, que praticarão quarenta horas.

No mês de Dezembro os trabalhadores podem praticar ao sábado o horário normal dos restantes dias (oito horas) desde que, em compensação, descansem nos dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, ou nos dias úteis imediatos, caso aqueles coincidam com dias de descanso obrigatório.

- 3 (Mantém-se.)
- 4 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de 100% sobre o salário efectivo nos domingos em que houver lugar à prestação de trabalho.

Cláusula 24.ª

Retribuições certas mínimas

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se:)
- 4 (Mantém-se.)

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)

Cláusula 31.ª

Duração das férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil e sem prejuízo da retribuição um período de férias correspondente a 22 dias úteis.

ANEXO IV

Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
A. B. C. D. B. F. G. H. L. J. L. M	75 900\$00 69 300\$00 67 600\$00 62 700\$00 58 200\$00 51 200\$00 47 400\$00 47 400\$00 35 550\$00 35 550\$00 35 550\$00
N	35 550\$00

As partes acordaram que nas próximas reuniões serão levados em consideração os níveis C e D. Para além da tabela que se acordar, aqueles níveis terão um aumento de mais 1% sobre a tabela acordada.

Pela Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Agosto de 1993.

Depositado em 25 de Agosto de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 277/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para o n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 57.ª, n.º 1 da cláusula 60.ª e anexo II, «Tabela de remunerações», do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação, Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul — ANESUL, Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE e a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos

Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, e suas alterações, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, 29, de 8 de Agosto de 1989, 29, de 8 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, e 33, de 8 de Setembro de 1992, e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Portuária e o SAP, com publicações no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, 28, de 29 de Julho de 1988, 20, de 8 de Agosto de

1989, 28, de 30 de Julho de 1990, 40, de 29 de Outubro de 1991, e 40, de 29 de Outubro de 1992.

Cláusula 57.ª

Trabalho extraordinário - Refeição

2:

- a) Pequeno-almoço, quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas — 360\$;
- b) Almoço, quando o trabalhador preste serviço mais de trinta minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho — 1290\$;
- c) Jantar, quando o trabalho termine depois das 20 horas 1290\$;
- d) Ceia, quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da 1 hora — 860\$.

Cláusula 60.ª

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 1255\$.

ANEXO II Tabela de remunerações

Classe	Categoria	Remunerações
A	Chefe de serviços	159 700\$00
В	Chefe de secção	135 500\$00
C	Primeiro-oficial	123 000\$00
D	Segundo-oficial	117 250\$00
Е	Terceiro-oficial	109 600\$00
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém	96 600\$00

-		
Classe	Categoria	Remunerações
F	Conferente de parque de contentores Guarda, rondista e vigilante Operador de máquinas	96 600\$00
G	Servente Embalador	90 000\$00
Н	Praticante	77 500\$00
I	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	77 500 \$ 00
J	Praticante estagiário	66 750\$00
L	Praticante estagiário de armazém — 1.º semestre	54 500 \$ 00 71 550 \$ 00
M	Paquete	52 600\$00

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 425\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária produzirá efeitos de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1993, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 20 de Abril de 1993.

Pela Associação Portuguesa dos Agentes de Navegação:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul — ANESUL:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Portuária — SAP:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Agosto de 1993.

Depositado em 25 de Agosto de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 278/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes — Alteração salarial e outras

I PARTE

Profissionais em regime efectivo

Cláusula 14.ª

- 5 Para os guias-intérpretes nacionais e guias-intérpretes regionais e transferistas:
 - a) O trabalho extraordinário em dias feriados, domingos de Páscoa, folgas e em serviço iniciado fora do período laboral diário será sempre remunerado nas condições constantes das tabelas dos anexos II e III deste contrato.

Cláusula 24.ª

- 1 O trabalhador que, por determinação da entidade patronal, se desloque em serviço desta ou em serviço continuado ou frequente, a pedido dela e fora da povoação em que se situa o local de trabalho, em cursos de aperfeiçoamento profissional e viagens de estudo, tem direito a alojamento e refeições, nos termos da cláusula 27.ª, a transporte e a um subsídio que será, por dia ou fracção, de:
 - a) Continente e ilhas 2200\$;
 - b) Estrangeiro 4400\$.

- 6 As agências contribuirão para o custo da refeição de almoço com 420\$, para os trabalhadores que trabalhem o dia inteiro.
- 7 Os profissionais em serviço, quando em viagem superior a sete dias consecutivos, têm direito a um subsídio de 480\$ por dia para tratamento de roupas, calculado sobre a duração total da viagem.

Cláusula 27.^a

Condições de transporte, alojamento e refeições

- 1 Sempre que o trabalhador se desloque acompanhando clientes tem direito a transporte, alojamento e refeições nas mesmas condições da maioria dos participantes.
- 2 O alojamento será em quarto individual com banho.
- 3 No caso de viajar sozinho, terá direito a alojamento e refeições em estabelecimento hoteleiro de categoria igual a 1.ª-B, ou de três estrelas, ou superior, sempre que circunstancialmente a tal seja obrigado.
- 4 Sempre que os participantes da viagem não tenham refeições incluídas ou no caso de o profissional viajar sozinho e não pretender tomar as refeições no hotel, tem direito aos seguintes subsídios:
 - a) Em território nacional:

Pequeno-almoço — 430\$; Almoço ou jantar — 2020\$;

b) Em território estrangeiro:

Pequeno-almoço — 1400\$; Almoço ou jantar — 4900\$.

5 — Os transferistas terão direito a tomar as refeições a expensas da empresa sempre que se encontrem em serviço nos seguintes períodos:

Pequeno-almoço — das 7 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos;

Almoço — das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos;

Jantar — das 19 horas às 20 horas e 30 minutos,

desde que a tomada das refeições não prejudique o serviço de que se acha incumbido, caso em que poderá optar entre a dispensa pelo período de tempo igual ao da refeição ou do quantitativo previsto no n.º 4 supra.

ANEXO I

Tabela de vencimentos dos profissionais de informação turística em regime permanente

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Guia-intérprete	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultual, cuja actividade abrange todo o território nacional.	107 800\$00
Correio de turismo.	É o profissional que acompanha viagens turísticas ao estrangeiro como representante dos respectivos organizadores, velando pelo bem-estar dos turistas e pelo cumprimento do programa de viagens.	107 800\$00

Categoria profissional	Definição de funções	Retribuição mínima mensal
Guia regional	É o profissional que acompanha turistas em viagens e visitas a locais de interesse turístico, tais como museus, palácios e monumentos nacionais, prestando informações de carácter geral, histórico e cultural, cuja actividade se exerce exclusivamente numa região definida.	90 000\$00
Transferista	É o profissional cuja actividade consiste em acolher e acompanhar turistas de estações terrestres, marítimas ou aéreas para locais de alojamento ou destes para aquelas, em trânsito de uma estação para outra ou em deslocações cuja exclusiva finalidade seja a ligação entre dois locais turísticos e ainda dar assistência individual ou em grupo.	90 000\$00

O nível de classificação que melhor corresponde às funções e formação dos guias-intérpretes, correios de turismo e guias regionais é o que está previsto no n.º 4 (profissionais altamente qualificados), n.º 4.1, e, para os transferistas é o que está previsto no n.º 5 (profissionais qualificados), n.º 5.4, do quadro de estrutura dos níveis de qualificação anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho.

ANEXO II

Tabelas salariais de transferistas em regime efectivo para trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.ª, n.º 5, alínea a)

1 — A retribuição será:

Transfer (duração máxima de duas horas):

De 1 a 3 passageiros — 1700\$;

De 4 a 15 — 2340\$; De 16 a 30 — 2880\$;

De 31 ou mais — 3510\$.

Os serviços de transfers de duração superior a duas horas terão um acréscimo de 1220\$ por cada hora a mais, independentemente do número de passageiros:

Hospitality desk:

Mínimo de duas horas - 2930\$; Cada hora a mais — 1440\$.

Assistências (prestações de informação e entrega de documentos em aeroportos, estações marítimas e hotéis):

Cada hora — 1070\$.

Assistência em autocarros turísticos de serviço automatizado (por circuito) — 2610\$. Serviço de recolha e entrega de passageiros em hotéis (por hora) — 1070\$.

2 — A não efectivação de um transfer por causa alheia ao profissional dar-lhe-á direito a receber uma importância correspondente ao valor mínimo de um

transfer, desde que não tenha sido avisado com doze

horas de antecedência.

ANEXO III

Tabelas salariais para guias-intérpretes e guias regionais em regime efectivo para o trabalho extraordinário, nos termos da cláusula 14.°, n.° 5, alínea a).

A retribuição será:

a) Por serviço principiado e findo entre as 8 horas e as 20 horas — 6280\$ e 10 970\$, quando, respectivamente, tenha uma duração de meio dia ou dia inteiro (até oito horas). Cada hora de duração a mais:

> Entre as 8 horas e as 20 horas — 1540\$; Entre as 20 horas e as 24 horas -2020\$; Entre as 0 horas e as 8 horas — 2500\$.

O trabalho prestado aos domingos e feriados terá um suplemento de 30% sobre a remuneração base:

Meio dia — 6280\$; Dia inteiro — 10 970\$.

Retroactividade. — O presente acordo considera-se em vigor a partir do dia 1 de Abril de 1993.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional da Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Agosto de 1993.

Depositado em 25 de Julho de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 279/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outor-

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1993, devendo futuramente as ma-

partir de 1 de Julho de cada ano. Cláusula 23. ^a Duração do trabalho	loquem em serviço utilizando viatura automovel propria e ainda a efectuar um seguro de responsabilidade civil no valor de 100 000 contos para o trabalhador e passageiros transportados, cujo custo será suportado pela entidade patronal. Nos casos de utilização esporádica de veículo próprio ao serviço da empresa, não haverá para a entidade patronal a obrigatoriedade de comparticipar no custo do seguro.				
1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta e duas horas semanais, de segunda-feira às 13 horas de sábado, sem prejuízo dos horários de menor duração.	• •	CAPÍTULO VII			
 2 — Nas empresas que já laborem de segunda-feira a sexta-feira, o horário será igualmente de quarenta e 		BASE XXXI Diuturnidades 3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de			
duas horas, sem prejuízo dos horários de menor dura- ção, podendo em qualquer outra empresa ser estabele- cido acordo, entre trabalhadores e empresa, para a prá- tica de horário de segunda-feira a sexta-feira.					
3 — Considera-se período normal de trabalho o que é realizado entre as 8 horas e as 20 horas.	têm cate	dire gori	dades a que se referem os eito a auferir por cada perío a ou classe sem acesso un te de 1350\$, até ao limite	odo de doi na diuturr	s anos na
CAPÍTULO VI					
	1		ANEXO IV		
Retribuição do trabalho	Tabela de remunerações mínimas				
Cláusula 36. a	Níveis Categorias profissionais				
Retribuições mínimas mensais				Remune	erações
	141	(13	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4250\$.	-	A	Director de serviços	<u> </u>	94 600 \$ 00 89 900 \$ 00
12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de	I		Caixeiro encarregado Chefe de escritório Chefe de serviço, de divisão, de		
alimentação de 330\$ por cada dia de trabalho prestado. Cláusula 42.ª	‡+ √	C	departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	88 200\$00	86 400\$00
Trabalho fora do local habitual					
	, II	-	Caixeiro-chefe de secção Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros	82 400\$00	80_600\$00
4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:	ه والعالمين. 		Programador mecanográfico		
Diária — 7150\$; Almoço ou jantar — 1700\$; Dormida com pequeno-almoço — 3750\$. Os trabalhadores poderão optar por receber das entidados patentais a valor de day por sector de contrata de la contrata del contrata de la contrata de la contrata del contrata de la	III	_	Correspondente em línguas estrangeiras. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Inspector de vendas	80 500\$00	78 800\$00
tidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.			Escriturário principal		
5 — A entidade patronal obriga-se ao pagamento de 0,225 % sobre o preço do litro de gasolina super por quilómetro percorrido pelos trabalhadores que se des-	IV		Caixa	74 400\$00	73 000\$00

		Remunerações		
Ní	Níveis Categorias profissionais		Tabela A	Tabela B
IV		Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos)	74 400\$00	73 000\$00
V	_	Ajudante de fiel. Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos). Operador de telex em línguas estrangeiras Operador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos). Segundo-caixeiro Recepcionista	69 200\$00	67 700\$00
VI	_	Caixa de balcão	67 300\$00	65 900\$00
VII		Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém	59 700\$00	58 600\$00

			Remunerações		
Níveis		Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	
VIII	_	Caixèiro-ajudante dos 1.°, 2.° e 3.° anos	52 800\$00	51 900\$00	
IX		Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos)	50 700\$00	49 700\$00	

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executem todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão consideradas também todas as empresas que executem trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por mini-lab, qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 19 de Julho de 1993.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografía:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tec-

nologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SII AM — Sindicato dos l'Iabalhadores de Escritorio, Comercio è Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assingtura ilegível.)

Entrado em 5 de Agosto de 1993.

Depositado em 25 de Agosto de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 280/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 78.ª do contrato colectivo de trabalho em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, foi constituída pelas respectivas entidades signatárias uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Vigilante.....

António Barbosa da Silva: Licenciado António Garcia Braga da Cruz; Virgínia Fernanda Jesus Cardoso.

Em representação das associações sindicais:

Belmiro Luís da Silva Pereira; Rodrigo Pereira; João Carlos da Silva Teixeira Lopes. CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária.

Aos 28 dias do mês de Julho de 1993 constituiu-se, nos termos da cláusula 78.ª do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF—Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, a respectiva comissão paritária, integrada pelos seguintes elementos:

Pela associação sindical:

Belmiro Luís da Silva Pereira, Rodrigo Pereira e João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Pela associação patronal:

António Barbosa da Silva, Dr. José António Garcia Braga da Cruz e Virgínia Fernanda Jesus Cardoso.

Em reunião realizada nesta data foi deliberado, face aos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 38\$60, com entrada em vigor no dia 1 de Maio de 1993.

A comissão paritária manteve o valor do reembolso dos custos indirectos, de acordo com o n.º 7 do anexo v, em 1985\$30, em conformidade com a seguinte fórmula de cálculo:

ANEXO V

2 — Nos casos previstos no n.º 1, ainda será o trabalhador reembolsado pela empresa em 67,5%

da parte dos custos indirectos, considerando-se como tal:

7 — Para cálculo do valor de reembolso dos custos indirectos, com excepção dos anuais, referidos no n.º 2, usar-se-á a seguinte fórmula, para cada 100 000\$ de capital determinável nos termos das alíneas a) e b):

ZA AAAAN 13 AAAAN	ገ
60 000\$) 12 000\$00	,
Rendimento anual do capital não rein-	
tegrável (30% sobre 40 000\$) 12 000\$00)
Rendimento anual do capital reintegrá-	
vel (18,824%, juro médio, sobre	
60 000\$) <u>11 294\$4</u>	0
Total anual 35 294\$4	0
Valor a suportar pela empresa	
(67,5%) 23 823\$6	0
Duodécimo	0

Pelo STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Norte de Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Agosto de 1993.

Depositado em 25 de Agosto de 1993, a fl. 29 do livro n.º 7, com o n.º 281/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.